



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720058/2017-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.147 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2024  
**Recorrente** FAGNER DOS SANTOS ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

**MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 34**

Nos termos da Súmula Carf nº 34, é cabível a qualificação da multa quando provado que o contribuinte se utilizou de contas bancárias para receber rendimentos não identificados, encobrindo o fato gerador da obrigação tributária, com a intenção de fraudar o fisco.

**RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.**

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: i.i) negar provimento ao recurso; ii) reduzir, de ofício, a multa qualificada para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista a nova redação dada, pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996. Vencida a relatora, que não reduziu o percentual da penalidade, por ausência de pedido. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-58.960 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2014 – por verificar omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento ocorreu no contribuinte FAGNER DOS SANTOS ARAUJO e teve como devedor solidário a contribuinte EDIANE HERCULANO JOÃO. A ciência do lançamento foi em 30/01/2017 (e-fl. 520).

No curso de duas ações fiscais com objeto muito similar e relativas ao ano-calendário de 2014, foram lavradas as seguintes autuações:

- Processo n.º 13971.720050/2017-28 - Contribuinte Ediane – omissão de rendimentos de prestação de serviços - .Acórdão DRJ manteve crédito e não teve apresentação de Recurso Voluntário.
- Processo n.º 13971.720059/2017-39 – Contribuinte Fagner– omissão de rendimento de prestação de serviço. – Acórdão RV n.º 2402-008.164 – por maioria negou provimento.
- Processo n.º 13971.720049/2017-01 – Contribuinte Ediane e Responsável Solidário Fagner – depósitos bancários de origem não comprovada - Acórdão RV n.º 2301-009.195 – por unanimidade negou provimento.
- Processo n.º 13971.720058/2017-94 – Contribuinte Fagner e Responsável Solidário Ediane – ano calendário de 2014 – depósitos bancários de origem não comprovada. – presente processo.

A impugnação foi apresentada somente pelo contribuinte FAGNER DO SANTOS ARAUJO, em 24/02/2017 (e-fls. 454 a 458), contestando somente a aplicação da multa qualificada de 150%. A parte não impugnada foi transferida para outro processo:

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 522 a 530) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

MULTA QUALIFICADA.

A conduta do contribuinte de utilizar contas bancárias para receber rendimentos pessoais e rendimentos de terceiros, sem a devida identificação, encobrendo o fato

gerador da obrigação tributária, com a intenção de reduzir o montante do imposto devido ou fraudar o fisco, enseja à aplicação da multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte e a devedora solidária tomaram ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 13/06/2017 e 05/06/2017, respectivamente, (e-fls. 535 a 537). Em 30/06/2017, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 540 a 552, aduzindo os motivos pelo qual considera indevido o lançamento da multa qualificada.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

#### **Multa qualificada**

Aduz o recorrente que foi aplicada a presunção de omissão de rendimentos para justificar o agravamento da multa, sem contudo demonstrar o dolo na conduta.

Sobre o tema, as Súmulas CARF n.ºs 14 e 25 assim dispõem:

Súmula CARF n.º 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF n.º 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64

A qualificação da multa neste caso depende da demonstração da ocorrência de uma das hipóteses listadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964 (sonegação, fraude ou conluio)

No caso concreto, a qualificação da multa não ocorreu pela simples aplicação da presunção de omissão.

O Acórdão recorrido assim se pronuncia:

Entendo que não assiste razão ao impugnante acerca da afirmação de inexistência de motivação para a qualificação da multa no presente caso, e da não constatação do elemento “dolo”. Registro que no extenso Relatório Fiscal, **ficaram evidenciadas as condutas que motivaram o agravamento da multa em razão da caracterização da conduta dolosa, que de forma resumida incluo na presente decisão e utilizo como elemento formador de convicção para decidir:** (...)

135. Desta forma, as condutas sob análise amoldam-se à hipótese prevista para a sonegação (art. 71), uma vez que houve, fora de qualquer dúvida, a ocorrência do fato gerador, qual seja, no primeiro caso a existência de receitas, ainda que legalmente presumidas, representadas pelos créditos bancários cuja origem não logrou comprovar o Fiscalizado e, no segundo caso, pela falta de declaração dos rendimentos de prestação de serviços comprovadamente efetuados.

136. A intenção de sonegar nos dois casos é indiscutível: não há como justificar como não intencional, ou seja, não há como se atribuir a qualquer erro ou equívoco escusável o fato do Fiscalizado, sem ter apresentado qualquer DIRPF do ano- calendário 2014, **movimentar recursos em contas de titularidade de direito da companheira, recursos estes cuja metade dos créditos sem a devida comprovação da origem monta a R\$ 480.000,00.**

137. Note-se que **as contas bancárias de titularidade da companheira também receberam os rendimentos auferidos pelo Fiscalizado a título de prestação de serviços,** em valores substanciais – R\$ 493.373,17, como comprovado no subtópico 3.2, e que estes rendimentos também foram devidamente omitidos do Fisco.

138. Ora, é bastante plausível admitir que **o Fiscalizado apostasse na inércia do Fisco, haja vista que, sem possuir movimentação financeira em nome próprio e sem entregar DIRPF, talvez pudesse ter considerado ser mínima a chance de ser fiscalizado.**

139. Ressalte-se, por importante, que o Fiscalizado afirma em depoimento que só não é sócio de direito da Pretel porque não possui registro na OAB, o que sugere que é bacharel em direito. Como tal, naturalmente, deve estar familiarizado com o universo das leis e regulamentos, inclusive o tributário.

140. Aliás, o universo tributário é exatamente o seu campo de atuação, de onde extraiu rendimentos, no ano de 2014, de R\$ 493.373,17.

141. Ora, sendo bacharel em direito e consultor tributário, como compreender que pudesse ter se esquecido de declarar seus rendimentos? Como compreender que pudesse ter se equivocado?

142. Consequentemente, a consideração das receitas presumidas e dos rendimentos de prestação de serviços como valores sonegados e é, sob qualquer ponto de vista, imposição legal. (...)

Convém destacar que **as contas bancárias de Ediane (esposa), conforme relatado pela fiscalização, foram utilizadas para o recebimento de recursos oriundos de contratos em que nem mesmo figurou com parte. Tal fato configura indício veemente de que era interposta pessoa do titular de fato da referida conta bancária,** que inclusive recebia depósitos da empresa Pretel Advogados Associados. Esses fatos como todos os demais relatados pela fiscalização, não foram, inclusive objeto de contestação por parte do autuado.

(grifos não originais)

O fato constatado pela fiscalização e não refutado na lide é que o contribuinte era o titular de fato das contas bancárias, enquanto que a cônjuge figurava como titular de direito.

Tratando-se de interposta pessoa, aplica-se ao caso o disposto na Súmula Carf n.º 34:

Súmula CARF n.º 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, **quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.**

Registra-se que, para os demais processos lavrados para o ano-calendário de 2014, também só se questionou o agravamento da multa de ofício, e foram decididos por manter a multa qualificada.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

### Voto Vencedor

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

Com a devida *venia*, apresento o presente voto para divergir do entendimento da Relatora.

É sabido que a aplicação da qualificação da multa não se trata de opção facultada à autoridade tributária mas de atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o art. 142 do CTN.

Entretanto, com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, cujo assunto tratado é a multa qualificada, limita seu percentual ao teto de 100%.

Assim, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN que determina que “a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”, deve o percentual da multa de ofício qualificada, se limitar a 100% em razão da retroatividade da legislação mais benéfica.

### Conclusão

Do acima exposto, voto por (i) negar provimento ao recurso; ii) reduzir, de ofício, a multa qualificada para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista a

nova redação dada, pelo artigo 8º da Lei n.º 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.430/1996.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade